

Terça-feira, 13 de dezembro de 2022 às 18:05, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 4378872: DISPENSA 01-2022- FUNREBOM - MANOEL VIEIRA

Cód. de Registro de Informação (e-Sfinge)
AB71A94143A8897C85AC617F988CCF2E97FA401C

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

MUNICÍPIO

Santo Amaro da Imperatriz



https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4378872

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública

Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC https://www.diariomunicipal.sc.gov.br



TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 01/2022- FUNREBOM

- 1.PREÂMBULO
- 1.1 DISPENSA Nº 01/2022
- 1.2 SECRETARIA REQUISITANTE: GABINETE DO PREFEITO

AB71A94143A8897C85AC617F988CCF2E97FA401C

Devido as fortes chuvas ocorridas no Município de Santo Amaro da Imperatriz nos dias 27 de novembro a 01 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que o mesmo foi reconhecido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil, através da publicação no Diário Oficial da União pela Portaria 3.485 de 06/12/2022:

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 7.956, de 29/11/2022 Declarou Situação de Emergência no Município devido a ocorrência de chuvas persistentes, com volumes superiores a 100 mm acumulados entre os dias 27 e 29 de novembro/22;

CONSIDERANDO que o Decreto acima, foi reconhecido pelo Estado de Santa Catarina na data de 01/12/2022 pelo Decreto Estadual nº 2.329 que Declarou situação anormal, caracterizada como situação de emergência;

CONSIDERANDO que o mesmo foi reconhecido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil, através da publicação no Diário Oficial da União pela Portaria 3.457 de 02/12/2022;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 7.961, de 03/12/2022 Alterou o Decreto 7.956/2022 para situação de **Calamidade Pública em Nível III** devido a ocorrência de chuvas persistentes, com volumes superiores a 300 mm acumulados entre os dias 27/11 a 01/12/22:

CONSIDERANDO que o mesmo foi reconhecido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil, através da publicação no Diário Oficial da União pela Portaria 3.485 de 06/12/2022:

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;

CONSIDERANDO que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993 permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV);

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Santo Amaro da Imperatriz enfrenta uma situação anormal e excepcional que merece por óbvio tratamento diferenciado para a contratação de serviços, materiais e insumos para ações de restabelecimento do município;

2 - DO OBJETO

orçamentária e relatório fotográfico em anexo.

2.1 – O presente processo tem como objeto a contratação emergencial de empresa fornecedora de mão de obra e material, para recuperação/reconstrução do Quartel do Corpo de Bombeiros do Município, diante da situação de Calamidade Pública, acima retratada. A contratação consiste na recuperação/reforma da estrutura do quartel, bem como de muros, portões, cercas, pavimentação, pintura, rede elétrica, de rádio e internet. Conforme planilha



3. JUSTIFICATIVA

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, visando a contratação de empresa fornecedora de mão de obra e material para recuperação em regime de emergência decorrentes da situação de Calamidade Pública conforme Decreto Municipal nº 7.961/2022, reconhecido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil, através da publicação no Diário Oficial da União pela Portaria 3.485 de 06/12/2022 em face dos estragos provocados pelas fortes precipitações ocorridas nos últimos dias no território do Município, com graves e irrecuperáveis danos.

É cediço que todo o território do Município foi atingido pela situação de calamidade pública, ocasionado pelas fortes chuvas e pelas cheias, e que comprometeram ruas, equipamentos públicos, casas particulares, prédios públicos, etc.

Passados os estragos causados, há dificuldade na contratação de empresas aptas a prestarem serviços de recuperação dos estragos, seja pela grande quantidade de demanda, seja dificuldade de acessar o município (filas em razão da interrupção das vias públicas e pontes), e pela própria existência de empresas aptas a serem contratadas pelo poder público.

Assim, para buscar atender a demanda de recuperação emergencial do Quartel de Bombeiros do Município de Santo Amaro da Imperatriz, não resta outra alternativa que não a da contratação da empresa especializada, situada neste município, e que fornecerá, em conjunto, material e mão de obra, para a recuperação das instalações do corpo de bombeiros, além de todo o procedimento de retirada dos entulhos, pavimentação, e reconstrução dos muros e portões, isto tudo por meio do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93.

Registra-se que a recuperação do Quartel do Corpo de Bombeiros se dá em razão da necessidade de propiciar ambiente adequado e que atenda os profissionais que laboram naquele local, principalmente pelo momento de calamidade em que o Município se encontra em que o próprio corpo de bombeiros é acionado a todo momento, seja para ainda o atendimento das pessoas e bens, bem como o apoio com a limpeza das vias públicas.

Tendo em vista a necessidade, urgência e a legalidade, pelo risco a integridade, a segurança das pessoas, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante dispensa de licitação, amparada pelo artigo 24, IV da referida Lei.

O expediente encontra-se devidamente justificado apto a permitir e fundamentar a contratação dos serviços emergenciais para a recuperação das instalações do quartel de bombeiros sediado no município.

Estando o preço compatível com os praticados no mercado, observada a singularidade e peculiaridade do objeto, no atendimento das disposições insertas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores quanto à justificativa da dispensa e a ratificação da mesma, com a devida publicação do ato concernente na imprensa oficial, restam atendidos os requisitos da dispensa da licitação a teor do artigo 24, IV, antes mencionado. Ante a análise efetivada, diante do interesse público e da urgente necessidade dos serviços, conclui-se pela ratificação do presente procedimento de dispensa de licitação, com base nos fundamentos apreciados.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar



para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Dentro destes princípios é que deve se nortear o presente processo de dispensa de licitação, sendo que todos os esforços para se obter um valor justo e uma empresa idônea foram observados.

4 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da situação prevista em lei. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, IV do referido diploma, verbis:

"Art. 24 – É dispensável a licitação":

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...].

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometera segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:



"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento" (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalta-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No que diz respeito a razão da escolha do fornecedor, em atendimento a Lei nº 8.666/93, deverá ser justificado que a empresa é do ramo da atividade do objeto de pretensão contratual, que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, além de ter que ofertar a proposta mais vantajosa para a administração.

Neste caso, diante do cenário de guerra que estamos vivendo em toda a cidade, há muita procura por empresas e pessoas que laboram na construção civil, em especialmente aquelas especializadas em reformas.

Desta forma, a escolha do fornecedor foi realizada por ser a empresa **Construtora e Empreiteira Manoel Vieira Eirelli** bastante conhecida em nossa cidade, e que possui estrutura necessária para executar a obra conforme a necessidade do corpo de bombeiros.

Além disso, possui todas as qualificações necessárias a realizar a contratação com a fazenda pública, e além de realizar o fornecimento da mão de obra, também fornecerá todos os materiais necessários, o que garantirá que não acarretará em sobras de materiais, evitandose maiores prejuízos.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO



A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos públicos deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado, sendo estabelecido o valor de R\$ 17.268,40 de material e R\$ 52.383,00 de mão de obra, totalizando R\$ 69.651,40 (sessenta e nove mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

Deve ser esclarecido que não há mão de obra disponível na cidade para a realização do serviços necessários, motivo pelo qual, restou prejudicada pesquisa mercadológica de comparação de preços específica.

7. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

7.1 – A empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) CNPJ 04.835.243/0001-09
- b) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Divida Ativa da União 40AD.DCA8.89F6.DF7A 01/09/2022 28/02/2023.
- c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais 220140215548460 23/11/2022 -22/01/2023.
- d) Certidão Negativa de Débitos Municipais 5658 09/12/2022 07/02/2023
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas 44644483 09/12/2022 07/06/2023.
- f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; -2022120901015384669578 09/12/2022 A 07/01/2023.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento do FUNREBOM para o exercício de 2022, classificados sob o código:

14.001.2005-3390.39.19 - R\$ 69.651,40

8. DO PRAZO

O presente contrato terá sua vigência pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de assinatura, condicionada a eficácia à publicação, em extrato, no Diário Oficial dos Municípios, na forma do que determina o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, com suas alterações posteriores, podendo ser prorrogado, de acordo com a legislação vigente.

9.CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

10. DO ENCAMINHAMENTO

Este parecer será submetido à apreciação do Sr. Prefeito Municipal, para apreciação e decisão final.

Santo Amaro da Imperatriz, em 13 de dezembro de 2022.

EDGARD CAMARGO FILHO

Secretário de Administração, Finanças e Planejamento

PARACER JURÍDICO CONTIDO NA JUSTIFICATIVA:

JULIANO FERNANDES DA SILVA

Procurador Geral

RATIFICO A DISPENSA NOS TERMOS ACIMA:

RICARDO LAURO DA COSTA

Prefeito Municipal